

quem os substituir, que dirijam os serviços dos distritos e os das repartições de finanças concelhias, serão abonadas mensalmente, a título de gratificação, respectivamente 200\$, 200\$, 240\$, 200\$ e 120\$.

§ 1.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes serão abonadas gratificações iguais às que forem pagas aos secretários de finanças de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes que dirijam repartições de finanças concelhias.

§ 2.º As gratificações de que se trata ficam apenas sujeitas ao imposto de salvação pública e selo.

§ 3.º Nas fôlhas do mês de Setembro far-se hão os encontros que resultarem do disposto neste artigo.

Art. 8.º É fixada em 0,8 a percentagem de que trata o artigo 10.º do decreto-lei n.º 15:661, de 1 de Julho de 1928, devendo o saldo que se apurar ter a aplicação estabelecida no artigo 3.º do decreto n.º 12:522, de 21 de Outubro de 1926.

Art. 9.º É extinto o cargo de administrador do Instituto Português em Roma, passando as funções que lhe são cometidas pela legislação em vigor a ser exercidas por um dos funcionários da Legação de Portugal junto da Santa Sé, escolhido livremente pelo superintendente, ao qual será abonada uma gratificação mensal em liras italianas, fixada por despacho do Ministro das Finanças e paga pelo cofre do mesmo Instituto.

§ único. O funcionário do Ministério das Finanças que exerce as funções de administrador do Instituto Português em Roma deverá regressar ao quadro da Direcção Geral a que pertence dentro do prazo que o Ministro das Finanças fixar por seu despacho, sendo-lhe garantidos todos os seus vencimentos até o dia em que deixar Roma, e abonando-se-lhe e à sua família as despesas de transporte pela via terrestre ou marítima de regresso a Portugal, as quais serão liquidadas nos termos do artigo 12.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 13:554, de 2 de Maio de 1927, e pagas pelo cofre do Instituto.

Art. 10.º Pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública será liquidada na totalidade, em relação a 30 de Junho de 1928, a soma das verbas inscritas no capítulo 38.º, artigo 116.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1927-1928, com destino a «Despesas com o abalo sísmico do Faial», devendo a mesma Repartição continuar a satisfazer de conta daquelas verbas as importâncias das referidas despesas realizadas e processadas no corrente ano económico.

§ único. As despesas com o abalo sísmico do Faial, respeitantes ao ano económico de 1926-1927, que foram satisfeitas pela comissão administrativa do governo civil da Horta em conta de verbas relativas ao ano económico de 1927-1928, ficam classificadas neste último para todos os efeitos de contabilidade e arrumação das contas públicas.

Art. 11.º A verba global a que se refere o artigo 1.º da lei n.º 1:274, de 5 de Junho de 1922, passa a ser fixada anualmente pelo Ministério das Finanças e descrita na receita geral do Estado.

§ único. A repartição da referida verba pelos estabelecimentos de que trata a lei n.º 1:274 passa a ser feita pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos proporcionalmente ao montante das transacções efectuadas por cada um, continuando a sua cobrança a fazer-se nos prazos fixados no n.º 6.º do artigo 1.º da mesma lei e de harmonia com as instruções que forem dadas por aquela Direcção Geral.

Art. 12.º O produto das multas a que se refere o artigo 115.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, passa a ser escriturado em recção do Estado no capítulo IV «Taxas — rendimentos de diversos serviços», e artigo 69.º, «Multas».

Art. 13.º É aplicável ao pessoal reformado da indústria dos tabacos, a que se refere o artigo 29.º do de-

creto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, e artigo 45.º do decreto n.º 14:843, de 4 de Janeiro do corrente ano, a mesma forma de pagamento de pensões e abonos estabelecida para as classes inactivas e para os servidores do Estado.

Art. 14.º (transitório). Enquanto o pagamento ao pessoal referido no artigo anterior não se realizar pelas classes inactivas, o processamento das fôlhas competirá à Inspeção Geral dos Tabacos, que as expedirá à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, procedendo esta Repartição ao competente ordenamento.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

#### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 15:838

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 66.º do decreto n.º 15:831, de 31 de Julho de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os detentores de aguardente no distrito do Funchal são obrigados a manifestá-la à direcção da respectiva Alfândega, até 25 do corrente mês, indicando as quantidades e os lugares onde se encontra.

§ único. Só são sujeitas a manifesto as quantidades superiores a 50 litros.

Art. 2.º A aguardente produzida em 1928 no distrito do Funchal somente poderá ser vendida à Companhia a que se referem os artigos 38.º e seguintes do decreto n.º 15:831.

§ único. A aguardente manifestada que não houver sido produzida em 1928 poderá ser livremente vendida até 30 de Setembro próximo.

Art. 3.º A Alfândega do Funchal poderá exigir aos vendedores, revendedores ou detentores de aguardente quaisquer declarações que julgue indispensáveis à sua função fiscalizadora.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

#### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 15:839

Sendo indispensável ocorrer ao pagamento de despesas ainda em dívida resultantes do movimento revolucionário de Fevereiro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:500.000\$, importância esta que será inscrita na despesa extraordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1927-1928, como reforço à verba de 600.000\$ que constitui o capítulo 24.º, sob a rubrica «Manutenção da ordem pública».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bavelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

### 1.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

### Decreto n.º 15:840

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças desertoras abrangidas por qualquer amnistia pelo § 1.º do artigo 24.º do Código de Justiça Militar ou absolvidas do crime de deserção não são dispensadas de cumprir o serviço efectivo que o facto de se constituírem em deserção evitou que fizessem, quer esse serviço que deixaram de cumprir tenha sido o normal, quer tenha sido serviço extraordinário para que tivessem sido convocadas.

Art. 2.º A doutrina do artigo 1.º deverá ser rigorosamente aplicada às praças abrangidas pelo primeiro decreto de amnistia publicado após a participação de Portugal na Grande Guerra e seguintes e àquelas a quem o § 1.º do artigo 24.º do Código de Justiça Militar ou a absolvição foi aplicada em data igual ou posterior a esse primeiro decreto de amnistia, vista a dificuldade de efectivação que haveria na aplicação agora da mesma doutrina aos casos anteriores à data do aludido decreto.

Art. 3.º As praças abrangidas pelo artigo 1.º, logo que se apresentem nas unidades (e não pode a absolvição, amnistia ou prescrição ser aplicada sem que essa apresentação se efectue), serão a elas aumentadas, devendo prestar de serviço efectivo um espaço de tempo igual àquele que deixaram de prestar pelo facto de terem desertado.

§ único. As que não tenham ainda sido dadas prontas da instrução de recruta deverão ser licenciadas até a imediata incorporação, nos termos do artigo 155.º do regulamento do serviço de recrutamento, cumprindo de-

pois de prontas da instrução o tempo de serviço a que ficam obrigadas pelo disposto neste artigo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bavelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Oriente

#### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

### Decreto n.º 15:841

Considerando que durante o período de reconstituição financeira e económica a que se refere o decreto n.º 15:465, de 14 de Maio do ano corrente, é de absoluta necessidade eliminar ou reduzir todas as despesas públicas eujas eliminação e supressão possam fazer-se sem perigo para o fomento e economia nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o decreto n.º 13:648, de 21 de Maio de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bavelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

#### Repartição de Angola e S. Tomé

##### 3.ª Secção

### Decreto n.º 15:842

Atendendo ao que requereu a Companhia da Roça Coimbra, sociedade anónima de responsabilidade limita-